



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10166.002247/2004-63
<b>Recurso n°</b>	132.532 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.290
<b>Sessão de</b>	6 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	BOUTIQUE ANJO DA GUARDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. SITUAÇÕES IMPEDITIVAS.

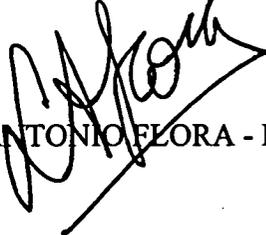
É vedada a opção ao Simples, pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 419.721/2003 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília (fls. 08), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9.º, IX, da Lei n.º 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, que o sócio Cláudio da Nova Bonato figura na empresa impugnante apenas com 1% (um por cento) do seu capital, e que as empresas América Distribuidora e Importadora Ltda. e Óticas Boavista Ltda., das quais participa como sócio, não são optante do Simples.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 11.788 da DRJ de Brasília (fls. 19/21) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, o impedimento da contribuinte de optar pelo Simples consiste no fato do sócio Cláudio da Nova Bonato participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outras empresas (independentemente do percentual de participação no capital da recorrente), cuja receita global ultrapassou R\$ 1.200.000,00.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 23, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 24/27).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aduzidos na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu sob a alegação de que o sócio participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global ultrapassou o limite legal.

*O fundamento legal é o art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, in verbis:*

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;*

*(...)*

Portanto, a exclusão ao sistema se deu por dois motivos, quais sejam: (1) que o sócio Cláudio da Nova Bonato participa com mais de 10% de outras empresas (América Distribuidora e Importadora Ltda. e Óticas Boavista Ltda.); e (2) que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 havia ultrapassado o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Cabe esclarecer, ainda, que é irrelevante o percentual de participação no capital social da empresa Boutique Anjo da Guarda, pois conforme dispositivo retro-mencionado, o que verifica-se é a participação societária nas outras empresas (América Distribuidora e Importadora Ltda. e Óticas Boavista Ltda.), que é de 50% (cinquenta por cento) em cada uma.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento para provar que o limite global legal não foi ultrapassado, restringindo-se apenas a meras alegações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA Relator